



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000490/98-43
Recurso nº. : 127.607
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : FARYDO SALOMÃO JÚNIOR
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.366

IRPF - CARNÊ-LEÃO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 173 I DO CTN - É obrigatório o recolhimento mensal sobre os rendimentos sujeitos ao recolhimento do imposto de renda na modalidade do carnê-leão (art. 8º da Lei n. 7.713/88), que "deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos" (art. 6º da Lei n. 8.383/91). Tendo em vista que após o vencimento do tributo as autoridades administrativas poderiam constituir o crédito tributário, o termo "a quo" do prazo quinquenal previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, nestes casos, é o primeiro dia do exercício seguinte aquele vencimento. Decai, portanto, o direito de as autoridades administrativas procederem a novo lançamento, se decorrido o prazo quinquenal do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, com a conseqüente extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARYDO SALOMÃO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragozo Tanaka (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra. Designado o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.000490/98-43
Acórdão nº : 102-45.366
Recurso nº : 127.607
Recorrente : FARYDO SALOMÃO JÚNIOR

RELATÓRIO

Crédito tributário em montante de R\$ 10.263,12, relativo à rendimentos recebidos de pessoa física nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março do ano-calendário de 1992, em valor de Cr\$ 4.500.000,00 por mês, não declarados e por esse motivo constituído por lançamento de ofício, mediante Auto de Infração e demonstrativos que o integram, emitido em 24 de abril de 1998, com ciência em 28 de abril de 1998, fls. 1 a 7.

O feito foi impugnado pelo representante legal do contribuinte Sérgio Antonio Silveira Canhada, OAB/RS nº 27.777, com as alegações de erro no preenchimento dos recibos, em valor 10 vezes maior, decorrente da confusão imposta pela inflação galopante da época, uma vez relativos a serviços prestados há cerca de um ano; e, ainda, que o lançamento não poderia ter sido efetuado pois o fato gerador do imposto já se encontrava prescrito. Ao final, solicita o parcelamento do débito caso não aceitas as suas razões. Impugnação às fls. 29 a 32.

Em primeira instância, afastada a preliminar sobre prescrição pois o prazo para o lançamento, regido pela decadência, artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN, ainda não havia expirado; enquanto o engano na emissão dos ditos recibos não foi aceito, pois ausente qualquer prova documental a respeito. Deixou de analisar o pedido de parcelamento por não se constituir assunto desse órgão julgador. Decisão DRJ/PAE nº 198, de 9 de março de 2001, fls. 34 a 37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000490/98-43

Acórdão nº. : 102-45.366

Não conformado com o julgamento de primeira instância apresentou recurso dirigido ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, onde ratificou, integralmente, as alegações anteriores.

Cópia dos seguintes documentos: Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1993, apresentada em 21 de junho de 1993, fls. 8 a 16; da Intimação n.º 008/98, que serviu para o contribuinte esclarecer a natureza do atendimento relativo aos recibos emitidos e a quem estes foram prestados, bem assim, a forma, a comprovação do recebimento e a respectiva escrituração do pagamento efetuado pela Sr^a Mara Regina Campelo, fl. 17; da resposta à intimação citada, prestada pelo seu representante legal, fls. 19 a 22, originais dos recibos de pagamento, fls. 23 a 25. Arrolamento de bens para garantia de instância, fl. 46.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000490/98-43

Acórdão nº. : 102-45.366

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele conheço.

Contém alegação, tida como preliminar, sobre a impossibilidade de constituição do crédito tributário motivada pelo transcorrer do prazo prescricional antes da lavratura do feito. O termo de início para contagem deste seria a data de ocorrência dos fatos geradores do tributo, de acordo com o artigo 150, IV, do CTN.

A Autoridade Julgadora de primeira instância indeferiu-a com o argumento de que aplica-se à situação o prazo para a decadência do direito ao lançamento e não aquele relativo à prescrição, em face do crédito tributário não ter sido constituído definitivamente. Ainda, que o prazo para a decadência não expirou antes do lançamento, pois o início da contagem, fixado na data de entrega da declaração de ajuste anual, em 21 de junho de 1993, levou o seu término para 21 de junho de 1998, enquanto o lançamento foi efetuado em 23 de abril de 1998, com ciência em 28 de abril desse ano.

Como o recorrente volta a insistir na mesma preliminar de prescrição, acredito não ter sido clara a explicação contida na referida decisão, motivo para uma abordagem mais analítica sobre o assunto.

Inicialmente algumas diferenças entre decadência e prescrição: a decadência elimina o direito de lançar o tributo, enquanto a prescrição pressupõe violação do direito de crédito da Fazenda, já lançado, portanto momento posterior



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000490/98-43

Acórdão nº. : 102-45.366

ao lançamento, o prazo decadencial não se interrompe, enquanto o prescricional pode ser suspenso ou interrompido.

A Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1993 não seguiu as regras estabelecidas para aquelas de exercícios anteriores onde prevalecia o chamado autolançamento, modalidade de tributação em que o próprio contribuinte promovia o cálculo, recolhimento antecipado do tributo e a sua notificação pelo próprio Recibo de Entrega desse documento. Nesse exercício, a Portaria MF nº 43, de 21 de janeiro de 1993, definiu a constituição do crédito tributário relativo a essas declarações – saldo de imposto – como responsabilidade da Administração Tributária, em seu artigo 3º ao autorizar o pagamento da primeira quota ou quota única até o último dia útil do mês subsequente àquele do recebimento da Notificação de Lançamento expedida pela SRF. A Instrução Normativa SRF nº 11, de 22 de janeiro de 1993, que estabeleceu condições para a apresentação dessa declaração, também confirmou, no artigo 8º, que o saldo de imposto a pagar seria constituído pelo fisco e objeto de Notificação de Lançamento expedida pela SRF.

Verifica-se, então, que, nesse exercício, o imposto de renda das pessoas físicas seguiu modalidade de lançamento por declaração, uma vez que o fisco, apesar da determinação relativa à antecipação do imposto sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano-calendário de 1992, não o fez para rendimentos de pessoas jurídicas, não sujeitos à retenção obrigatória como por exemplo aqueles abaixo do limite de isenção, nem instituiu a obrigatoriedade de antecipar o pagamento do imposto resultante do ajuste, antes da Notificação de Lançamento relativa à declaração de ajuste anual. Destarte, nesse exercício prevalece a modalidade de lançamento por declaração, uma vez que a ação do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000490/98-43

Acórdão nº. : 102-45.366

fisco ficou inibida durante o período anterior à Notificação de Lançamento relativa à declaração de ajuste anual.

Assim, aplicar-se-ia prazo prescricional ao saldo de imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física desse exercício, devidamente constituído pela Administração Tributária, não pago e nem cobrado nos cinco anos subseqüentes à ciência do lançamento. Prazo decadencial, porém, ao imposto incidente sobre rendimentos mensais recebidos de pessoa física, omitidos na declaração de ajuste e não recolhido no prazo legal.

Esclarecida a forma de lançamento utilizada pelo Imposto de Renda, resta agora definir o termo de início para contagem do prazo decadencial.

A posição defendida pelo recorrente refere-se à decadência atribuída aos lançamentos por homologação, na qual a relação jurídico tributária encerra-se com a homologação do pagamento antecipado e da atividade do contribuinte, seja expressa ou tacitamente, pelo transcorrer do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Não teria sentido, aplicar a regra estabelecida no artigo 173, I, do CTN, a esse tipo de lançamento se a relação jurídico tributária já se encontrasse extinta pelo transcorrer do prazo para a homologação.

No entanto, não é essa a modalidade de lançamento utilizada nesse exercício e nesta situação aplica-se a determinação contida no artigo 173, I, do CTN. Assim, a contagem do prazo tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, 1º de janeiro de 1994 enquanto seu término, em 1º de janeiro de 1999. Destarte, como o lançamento configurou-se em 28 de abril de 1998, conclui-se realizado antes de expirado o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000490/98-43

Acórdão nº. : 102-45.366

prazo legal da decadência. Correta a Autoridade Julgadora de primeira instância quanto à decadência, e com a devida vênia, incorreta quanto ao término desse prazo para o lançamento.

A alegação de engano no preenchimento dos valores recebidos não foi acompanhada de qualquer documento comprobatório, motivo para este voto adotar integralmente os corretos argumentos da Autoridade Julgadora de primeira instância.

Isto posto, não acolho a preliminar de prescrição, em face de amparo em determinação legal indevida e por não ter se esgotado o prazo decadencial para o lançamento, nem a alegação de engano no preenchimento dos recibos, esta por ausência de provas.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000490/98-43

Acórdão nº. : 102-45.366

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator Designado

Entendo que, in casu, decaiu o direito de as autoridades administrativas procederem à constituição do crédito por intermédio do lançamento, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, verbis:

"ART.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

I - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Com efeito, o crédito tributário apurado pela fiscalização diz respeito a rendimentos recebidos de pessoa física nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992, sobre os quais não foi recolhido o imposto de renda devido.

Tais rendimentos recebidos de pessoa física estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, o denominado carnê-leão, nos termos do artigo 8º da Lei n. 7.713/88, verbis:

"ART.8 - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000490/98-43

Acórdão nº. : 102-45.366

O prazo de recolhimento do imposto devida sobre tais rendimento está previsto no artigo 6º da Lei n. 8.383/91, verbis:

“ART.6 - O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8 da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Parágrafo único. A quantidade da UFIR de que trata o inciso I será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto.”

Desta forma, tendo em vista que, in casu, a percepção dos rendimentos que deixaram de ser tributados se deu em janeiro, fevereiro e março de 1992, e que a partir do dia seguinte ao “último dia do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos” (cf. art. 6 da Lei n. 8.383/91) as autoridades administrativas poderiam exigir o tributo devido, o termo “a quo” da contagem do prazo decadencial de 5 anos seria em 01.01.93, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo o termo “ad quem” em janeiro de 1998.

Tendo em vista que até aquela data, janeiro de 1998, não fora constituído o crédito tributário por intermédio do competente lançamento, operou-se a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Em face da decadência do direito de constituir o crédito tributário, não poderiam as autoridades administrativas proceder em abril de 1998 ao lançamento do crédito tributário em comento, sob pena de afronta ao artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e ao princípio da segurança jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000490/98-43
Acórdão nº. : 102-45.366

E nem se diga que o prazo deveria ser contado do exercício seguinte ao fixado para a entrega da declaração. Não procede tal argumento, a uma, pois o recolhimento do carnê-leão é obrigatório e não facultativo, a duas, vez que a próprio autuação fiscal calcula e exige o tributo mensalmente, em janeiro, fevereiro e março de 1992 e não a partir da entrega da declaração de rendimento em 1993.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, cancelando o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.

LEONARDO MUSSI DA SILVA